

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	4
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	7
Crédito Trabalhista Excedente	8
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	9
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	10
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	12
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	15
IV. CONCLUSÃO	15

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de janeiro de 2026.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, os Credores detentores de crédito trabalhista poderão receber seus valores na Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.2) ou pela Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.3), desde que optem pela condição de pagamento dentro do prazo estabelecido no PRJ.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Cumprir informar que, atualmente, a Classe Trabalhista ainda se encontra em cumprimento, considerando: (i) a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito; e (ii) em decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Conforme exposto no relatório anterior, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, o E. Tribunal Paulista observou ser ilegal considerar, como marco inicial do prazo anual, o trânsito em julgado, pois estende esse prazo para além dos doze meses subsequentes à data da homologação do plano. Sendo assim, o E. Tribunal entendeu que os novos credores terão de ser pagos de forma imediata, sem qualquer carência e parcelamento.

Mediante o exposto acima, relata-se agora os pagamentos efetuados e eventuais informações de ambas as condições de pagamento supracitadas.

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

Nestes termos, segue, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, considerados na opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	84.027,14
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	10.921,25
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,75
CHRISTIANO CERQUEIRA MACEDO	8.700,33
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	23.788,30
NEZIO LEITE	1.155,28
OZEIAS PAULO DE QUEIROZ	7.951,42
PAULO HENRIQUE DE SOUSA	5.553,92
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	145.796,98
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00
TOTAL	609.199,53

No que diz respeito aos Credores Elias Bezerra de Melo, Felipe Augusto Stipp Luz, Jaílson Dias Soares, Luiz Bigoli, Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento, Nilton Jader Talarico, Rogério Donizete de Sousa e Valdinei Donizetti Martins, os detalhes acerca das justificativas e documentos apresentados pelas Recuperandas se encontram devidamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, tais como aqueles encartados às fls. 9.973/9.994 e 10.044/10.063 dos autos recuperacionais.

Isto posto, ressalta-se que, conforme exposto anteriormente, esta Administradora Judicial entende que **as justificativas e/ou documentos apresentados pelas Devedoras são insuficientes, reiterando o entendimento de que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que diz respeito aos credores citados alhures.**

No mais, reforça-se que, como consignado em diversos Relatórios anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, para que as análises não sejam prejudicadas, fato que, por vezes, não está sendo observado pelas Recuperandas.**

Reitera-se, conforme descrito na última circular, que esta Administradora Judicial segue apurando uma diferença a menor em favor do credor PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual deve ser regularizada pelas Recuperandas e perfaz, em 31/01/2026, o valor de R\$ 79,66.

Além disso, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 766,30, atualizada até 31/01/2026:

Relação de Credores	Total das Diferenças
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,02
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	64,87
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	83,07
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	20,16

Relação de Credores	Total das Diferenças
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,08
LUIZ MANOEL DE SOUZA	46,30
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,58
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	0,01
SANDRA DENISE MORANDI	464,21
TOTAL	766,30

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Reitera-se que as diferenças a maior, apontadas na tabela acima, não foram regularizadas até o momento **e, como registrado em outras oportunidades, para a superação do caso, devem ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores

trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados**.

No tocante ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, os detalhes se encontram perfeitamente delineados às fls. 10.044/10.063, razão pela qual esta Administradora Judicial deixa de reprisar as informações neste Relatório, valendo aqui destacar que o valor, ressarcido pelo referido Credor, supera a quantia paga relativamente a maior, entretanto, desde que não se considere o acréscimo de encargos financeiros, ou seja, desde que se considere a possibilidade de devolução das quantias, pelo Credor, em valor histórico, o que deverá ser deliberado pelo D. Juízo.

Por fim, pontua-se que às fls. 10.179/10.180 a z. Serventia confirmou o depósito da quantia, por meio da juntada do extrato da conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Às fls. 10.080/10.111, as Recuperandas apresentaram Formulário de MLE, a fim de que o valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, à fl. 9.625, fosse levantado em seu favor, o que foi autorizado às fls. 10.284/10.286 pelo D. Juízo.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas - ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos - deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Conforme relatório apresentado anteriormente, somente os Credores Pompeo Longo Kignel Advogados, Salusse Marangoni Advogados, Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, excederam o limite mencionado acima.

Desta forma, demonstra-se, abaixo, os valores pagos a título de quitação da 49ª parcela, com vencimento em 20/01/2026, e o montante pago até o momento para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento Efetuado		Total pago
	Data	Valor pago	
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	15/01/2026	7,31	266,82
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	15/01/2026	9,31	1.670,95
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	15/01/2026	111,35	6.133,92
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	15/01/2026	47,50	1.732,94
Total		175,48	9.804,63

Ademais, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 3.546,81, atualizada até 31/01/2026:

Relação de Credores	Diferenças Totais
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	1.384,98
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	2.161,84
TOTAL	3.546,81

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos efetuados anteriormente e em quantia superior à devida, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 32 (trinta e dois) credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado em circulares anteriores, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Sem prejuízo das buscas concluídas, as Recuperandas devem promover suas próprias diligências, ainda não demonstradas, visto serem interessadas na liquidação do passivo.

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, abaixo demonstra-se o valor adimplido, a título da 49ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/01/2026:

Relações de Credores	Pagamento Efetuado		Total pago
	Data	Valor pago	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	15/01/2026	36,23	1.527,44
Total		36,23	1.527,44

A título de conhecimento, a seguir apresenta-se a diferença a maior apurada em conformidade com o pactuado no PRJ, que, atualizada até 31/01/2026, perfaz a quantia de R\$ 216,49:

Relação de Credores	Diferenças Totais
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	216,49
TOTAL	216,49

Condizente com o apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas acima, provenientes dos pagamentos também anteriores, essas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

No tocante ao credor Proti Participações Ltda., conforme relatado anteriormente, as Recuperandas expuseram que em razão da credora se tratar de uma Sociedade Empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não indicação de conta bancária, dado o suposto desinteresse da Proti em receber o crédito devido.

Esta Administradora Judicial reitera o entendimento de que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos

termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à própria Recuperação Judicial, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas.

Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível da Credora, entende-se ser necessária a imediata regularização das informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo a Credora receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos. Para a regularização do necessário, opina-se pela intimação das Devedoras.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 49ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/01/2026:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	Data	Valor Pago	
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	15/01/2026	2.959,34	124.772,12
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	15/01/2026	40,03	1.483,55
BANCO SAFRA S/A	15/01/2026	2.748,93	100.113,80

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	Data	Valor Pago	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	15/01/2026	9.728,80	410.187,51
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	15/01/2026	75,99	3.205,91
DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	15/01/2026	103,58	3.774,65
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	15/01/2026	172,09	7.255,68
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15/01/2026	0,02	0,62
MARIANA COSTA DO LAGO LEITE	15/01/2026	41,19	1.510,44
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	15/01/2026	46,08	1.678,10
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	15/01/2026	3,54	203,68
TOTVS S.A.	15/01/2026	10,48	381,62
USINA ITAMARATI S.A.	15/01/2026	466,85	19.683,32
TOTAL		16.396,92	674.251,00

Conforme destacado na última circular, segue-se apurando uma diferença a menor em favor da credora Mariana Costa do Lago Leite no valor atualizado até 31/01/2026 de R\$ 0,47. Destaca-se que, embora tal diferença corresponda a um valor imaterial, esta Auxiliar entende necessário seu registro em observância aos princípios da transparência e da imparcialidade que norteiam sua atuação.

Ademais, cabe destacar que se apurou, em conformidade com o pactuado no PRJ, diferenças **a maior**, que, atualizados até 31/01/2026, perfazem a quantia de R\$ 80.194,75.

Credor	Valor
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	17.683,54
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	25,96
BANCO SAFRA S/A	0,01

Credor	Valor
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	58.134,49
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	456,15
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	1.028,33
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	0,01
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	76,93
USINA ITAMARATI S.A.	2.789,32
Total	80.194,75

Ademais, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 29 (vinte e nove) credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Sem prejuízo das buscas concluídas, as Recuperandas devem promover suas próprias diligências, ainda não demonstradas, visto serem interessadas na liquidação do passivo.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Convém pontuar que, até o presente momento da elaboração deste relatório, esta Administradora Judicial não acusou nenhum recebimento de dados bancários dos Credores arrolados na ferida classe, de forma que existem, 07 (sete) credores que não foram pagos. Se acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou cancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados.

Sem prejuízo das buscas concluídas, as Recuperandas devem promover suas próprias diligências, ainda não demonstradas, visto serem interessadas na liquidação do passivo.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Apesar de parte dos credores trabalhistas ter procedido à devolução dos valores pagos a maior, ainda existem outros listados na referida classe que não efetuaram a referida devolução. Isto posto, as Recuperandas pleitearam por uma nova intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos montantes excedentes. Por essa razão, esta Auxiliar reitera que a problemática nesse sentido permanece, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Recuperandas foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas na Circular às fls. 9.973/9.994 e aqui reiteradas. No tocante aos credores para os quais as justificativas e/ou documentos apresentados são insuficientes, entende-se que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, é importante, tal como consignado nos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Recuperandas extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.



No tocante à Classe II, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação das Recuperandas para a regularização dos dados bancários, vez que ao alcance delas. Caso exista mora sem ônus a ser concedida pela Credora ou, até mesmo, renúncia do crédito devido por ela, que isso seja formalizado às Recuperandas e comprovado a esta Auxiliar do Juízo.

Por fim, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, não logrando êxito em obter novas informações. As Recuperandas deverão promover e demonstrar essas mesmas buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Paulínia (SP), 25 de fevereiro de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Djavan de Alcântara Lima
CRC/SP 311.745

Caukeb Rasxid
CORECON/SP 35.360

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br